



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 028/2017

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2015, CELEBRADO ENTRE A ANTT E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS - CNTA, POR MAIS 24 (VINTE QUATRO) MESES, A CONTAR DE 29 DE ABRIL DE 2017, E AINDA, ALTERAR A CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.2.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO(s): 50500.287682/2014-04

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00214/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.101/103)

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Aprovação do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente processo do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT e a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos – CNTA.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Despacho nº 06/2017/SUROC, (fl.98/99), argumenta a necessidade de prorrogação do ajuste em tela, bem como da alteração da Cláusula Segunda, item 2.2.





Conforme estabelecido na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a atividade econômica do Transporte Rodoviário de Cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, exercido por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, depende de prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

Informa que a Deliberação nº 186, de 14 de julho de 2016 definiu critérios para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica, vinculando as atividades a serem realizadas pelos Pontos de Atendimento à categoria por eles representadas. Segundo a Deliberação, os sindicatos representativos de TACs – **Transportador Autônomo de Cargas**, somente estão autorizados a realizar os procedimentos de cadastramento e recadastramento para esta categoria na mesma forma, os sindicatos de ETC's – **Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas**, que realizam exclusivamente para empresas e finalmente, as Cooperativas, pela OCB – **Organização das Cooperativas Brasileiras**, conforme descrito abaixo:

§ 3º As entidades sindicais empresariais executarão as atividades relacionadas à inscrição, recadastramento e manutenção do cadastro do Transportador, no RNTRC exclusivamente das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC's; as entidades sindicais representativas do transporte autônomo de cargas ou bens dos Trabalhadores Autônomos de Cargas – TAC's; e as entidades ligadas à OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras e das CTC's - Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas.

A Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se por meio do **PARECER nº 00214/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** (Fls.101/103), no que diz respeito às prorrogação de prazo de vigência dos Acordos de Cooperação, verifica-se o normativo existente que trata do tema, autorizando as prorrogações dos Acordos de Cooperação Técnica já firmados nos artigos 2º, VIII-A e 83 da Lei nº 13.019/2014.

Conforme à Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015, observa-se no presente caso, a iniciativa da prorrogação de vigência tem o específico propósito de permitir a continuidade do Acordo ajustado por um período de 24 (vinte quatro) meses, a contar do último dia de sua duração normal.

Ademais quanto a prorrogação da vigência do Termo, um dos objetos do aditivo, verifica-se que encontra amparo legal no art. 116, da lei nº 8.666/1993, e consiste, em regra, em instrumento **não oneroso**, por meio do qual os órgãos ou entidades da Administração Pública comprometem-se a envidar esforços para a obtenção de objetivos comuns e coincidentes de interesse público.



Da análise da Minuta nos autos verificou-se que o Acordo em questão foi assinado em 27 de abril de 2015 (fl.67) tendo ocorrido a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União em 29/04/2015, (fl.75).

Assim, considerando que até o presente momento a duração da citada avença computa pouco menos de 24 (vinte e quatro) meses desde sua publicação, e que, mesmo após a eventual efetivação do pretendido aditamento, o prazo de vigência não ultrapassará o prazo inicialmente formalizado (art. 83 §2º da Lei nº 13.019/2014, entendemos que, quanto ao quesito temporal, está preenchido um dos requisitos que condicionam a continuidade da avença.

A análise do Acordo de Cooperação em tela (fl.85/87) que a Clausula Segunda faz menção às obrigações da ANTT (item 2.1 e da CNTA (item 2.2).

As alterações propostas são tão somente para o item 2.2, que, inicialmente tinha 14 (catorze) subitens e segundo sugere a Administração, passará a ter 26 (vinte e seis) subitens.

Observa-se, de início, que dos subitens I ao XIV não há qualquer modificação do que já consta do acordo firmado. No entanto, os itens XV a XXVI representam inovação ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015, razão pela qual seguem transcritos:

XV – atender às especificações de sistemas de informação (software) para integração com ANTT;

XVI- estabelecer valores sobre a prestação de serviços e fornecimento de materiais associados ao RNTRC que não serão superiores aqueles suficientes para cobrir os custos administrativos e de aquisição do material de identificação visual;

XVII – garantir que os valores cobrados aos transportadores sigam a tabela de preços discriminados por tipo de serviço e material associado ao RNTRC, informada pela entidade conveniada à ANTT;

XIX- identificar os postos de atendimento ao transportador conforme padrão de identidade visual estabelecido pela ANTT;

XX - manter atualizada junto a ANTT a lista dos pontos de atendimento ao transportador para cadastro e recadastro.



XXI – adquirir e fornecer ao transportador as etiquetas adesivas para identificação visual do veículo transportador, conforme especificação estabelecida pela ANTT;

XXII – garantir a identificação visual adequada de um veículo, associando corretamente o QRCode do adesivo à placa do veículo;

XXIII – estabelecer, contratualmente, a obrigatoriedade da empresa contratada para a aquisição e fornecimento de etiquetas adesivas e providenciar, junto à gráfica, a troca da etiqueta com problema técnico e sem custo para o transportador.

XXIV- iniciar o processo de cadastramento na data estipulada pela ANTT;

XXV – adotar imediatas providencias para a cessação de irregularidades a que tenha conhecimento e dar ciência à ANTT; e

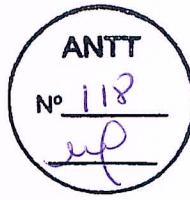
XXVI – respeitar integral e fielmente as regras relativas ao serviço prestado, em especial as descritas acima e detalhamentos complementares, bem como estar ciente de que a ANTT poderá cancelar ou suspender o acesso ao sistema RNTRC, sem prejuízo de proceder à denúncia do Acordo de Cooperação Técnica celebrado, caso sejam identificadas eventuais irregularidades ou identificadas as seguintes situações:

- a) Em caso de identificação de posto não credenciado que esteja realizando qualquer tipo de serviço relacionado ao RNTRC (postos relacionados à entidade conveniada ou utilizando usuário/senha da entidade conveniada);
- b) Em caso de identificação de cobrança indevida ao transportador;
- c) Não ressarcir o transportador, caso o ponto credenciado tenha feito qualquer cobrança além da tabela de referência;
- d) Em caso de desvio de material de identificação visual, sem as devidas providencias formais e sem dar ciência à ANTT;
- e) Nos demais casos em que a ANTT, devido à gravidade, julgar necessário para sanar irregularidades.

Analisando as alterações propostas, é possível verificar que não houve modificações no objetivo do Acordo, bem como **não resultará em ônus financeiro para a ANTT**,

Todavia é necessário que a Área Técnica da ANTT, juntamente com a CNTA, elaborem novo Plano de Trabalho, adequado ao novo período de vigência do Acordo, bem como contemplando o detalhamento de sua execução, previamente à celebração do Termo Aditivo.





Concluindo aquela Procuradoria não haver óbice à pretendida alteração, recomendando ao final que seja registrado nos autos o desempenho detalhado acordado a ser realizado pela ANTT, no âmbito de sua função fiscalizadora, verificando e atestando o cumprimento das cláusulas avençadas, fundamentado, analogicamente, nas disposições do art. 116 da Lei 8.666/93 e do art. 83 da Lei nº 13.019/2014.

Diante da manifestação jurídica os autos foram encaminhados a SUROC (fl.107), solicitando elaboração do novo Plano de Trabalho, o qual foi atendido às folhas 110/112 dos autos.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações da Área Técnica, bem como da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho ao Colegiado, que aprove a prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2015, nos termos da Cláusula Oitava, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 29 de abril de 2017, bem como a alteração da Cláusula Segunda, item 2.2, no tocante às obrigações da CNTA – Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos, as alterações propostas **não resultarão em ônus financeiro para a ANTT**

Brasília, 16 de março de 2017.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 23 de março de 2017.

Ass: *Maria Helena de Abreu*
Matr: 2031472
Assessoria DMR